

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS****PROCESSO:** TC-000322/026/11**ACOMPANHAM:** TC-037833/026/11

TC-005538/026/12

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**RESPONSÁVEL:** JOSÉ APARECIDO MARCUSSI - DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011**ADVOGADA:** SAMARA LUNA - OAB/SP 310.759**INSTRUÇÃO:** UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-I**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2011 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, entidade criada pela Lei Municipal nº 5.894/2002, com alterações posteriores, cuja finalidade é o custeio de benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 06/28, apontou as seguintes ocorrências:

- **Item 3 - Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício:** pagamento de complementação de aposentadoria, atividade que não se coaduna com os objetivos constitucionais e legais da entidade;
- **Item 4.1.1 - Fiscalização das Receitas:** inconsistências na evolução das receitas de contribuição patronais e dos segurados; inconsistências nas receitas de contribuições informadas ao AUDESP;
- **Item 4.1.2 - Demais Receitas:** a Prefeitura Municipal não vem cumprindo na íntegra o parcelamento de seus débitos junto ao IPREJUN e a direção do instituto não tomou nenhuma medida para cobrar a municipalidade; inconsistência nas demais receitas da entidade informada ao AUDESP;
- **Item 4.3.2 - Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:** resultado econômico negativo, levando a um resultado patrimonial deficitário;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

- **Item 4.3.3 - Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações:** balanço patrimonial não segregou os investimentos do RPPS;
- **Item 9.1 - Publicação da Remuneração dos Cargos e Empregos Públicos e Dirigentes:** não publicação da remuneração dos cargos e empregos públicos e dirigentes da entidade;
- **Item 12 - Denúncias / Representações / Expedientes:** expediente do Ministério da Previdência Social alertando sobre a utilização irregular dos recursos previdenciários, no tocante ao pagamento de complementação de aposentadoria;
- **Item 16 - Certificado de Regularidade Previdenciária:** perda do CRP em função do descumprimento do item "utilização dos recursos previdenciários - decisão administrativa";
- **Item 17 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** desatendimento a recomendações deste Tribunal.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito, conforme fls. 32/33.

O Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, por sua representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 34/139, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.

As complementações de aposentadorias se deram em cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado.

Houve o repasse da cota patronal incidente sobre o 13º salário ao Instituto em 15/12/10 e da cota do servidor em 11/01/11. Ademais, a cota patronal relativa a dezembro foi repassada em 14/01/11.

Falhas no sistema são responsáveis por gerar as inconsistências apontadas no balanço. Todavia, o arquivo gerado no físico não apresenta as divergências apontadas no balanço geral do exercício de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Com relação à renúncia de receitas, as parcelas devidas mensalmente são corrigidas de acordo com o INPC e com juros mensais de 6% ao ano, ambas calculadas com a aplicação da tabela Price, com parcelas iguais, sendo a parcela principal crescente e a de juros decrescente.

A origem admite que não houve segregação dos investimentos no balanço final, ressaltando-se que as referidas encontram-se segregadas no anexo 10.

A entidade assevera que a questão relacionada à utilização irregular dos recursos previdenciários encontra-se "sub judice", tendo a entidade obtido liminar para a expedição de certidão de regularidade previdenciária - CRP.

A ATJ, sua Chefia e SDG opinaram pela regularidade das contas, conforme pareceres de fls. 140/143.

O D. Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade das contas em exame, conforme parecer de fls. 162/168.

### **DECISÃO**

Acolho a proficiente manifestação do douto MPC. Com efeito, a origem não logrou afastar a totalidade das falhas apontadas pela Fiscalização.

Concorre de forma decisiva para o desacerto das contas a constatação de que houve a concessão de complementação de aposentadorias e pensões a empregados públicos do Município de Jundiaí, vinculados ao regime geral de previdência social e ao INSS, prática que não encontra guarida no Texto Constitucional e na legislação pertinente (art. 167, XI, da CF e art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98).

Cumpré ressaltar que as complementações são estranhas ao plano de benefícios do regime próprio de previdência social, haja vista que não possuem amparo no artigo 40 do Texto Maior, não são concedidas a titulares de cargos efetivos e não se pautam pelo princípio do equilíbrio financeiro-atuarial e nem pelo princípio do caráter contributivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

No que tange ao Certificado de Regularidade Previdenciária, obtido liminarmente, verifico que a documentação foi cassada em sede de embargos de declaração, de tal sorte que não há mais suporte jurídico para a referida documentação (fls. 146).

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento desfavorável do Ministério Público de Contas desta Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Jundiaí, do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Determino ao Instituto que instaure imediatamente procedimento administrativo tendente a rever as complementações, transferindo as que não podem mais ser questionadas ao tesouro municipal e cessando o pagamento das demais.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, em inscrição na dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

#### **Republique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;

d) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

e) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

f) decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento das multas impostas, implicando o não recolhimento, em inscrição na dívida ativa.

C.A., 13 de maio de 2016.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-000322/026/11

**ACOMPANHAM:** TC-037833/026/11  
TC-005538/026/12

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ APARECIDO MARCUSSI - DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011

**ADVOGADA:** SAMARA LUNA - OAB/SP 310.759

**INSTRUÇÃO:** UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-I

**SENTENÇA:** FLS. 169/173

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Jundiaí, do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa. Determino ao Instituto que instaure imediatamente procedimento administrativo tendente a rever as complementações, transferindo as que não podem mais ser questionadas ao tesouro municipal e cessando o pagamento das demais. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 13 de maio de 2016.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**